

PROJETO DE LEI Nº 015 DE 30 DE ABRIL DE 2025

*“ALTERA A LEI Nº 498/2013 DISPOR SOBRE A CRIAÇÃO E DESMEMBRAMENTO DE SECRETARIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RODOLFO FERNANDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

A PREFEITA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 10, I e II, 138, III, todos da Lei Orgânica do Município de Rodolfo Fernandes FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores, aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica desmembrada da Secretária Municipal de Administração e Planejamento, as atribuições referentes à Planejamento.

**Art. 2º** A partir do desmembramento da Secretaria Municipal descrita no artigo anterior, fica criada a SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, com as seguintes atribuições:

- I - Verificação, pesquisa e análise de fontes de recursos;
- II - Elaboração de projetos, convênios, planos de trabalho e controle;
- III - Acompanhamento das propostas em execução;
- IV - Planejamento, coordenação, monitoramento e avaliação de planos, programas e projetos relativos às políticas públicas nas áreas econômicas e sociais;
- V - Promover ações de planejamento, gestão e controle que visam a efetividade e eficácia das ações de governo;
- VI - Coordenar a estratégia de monitorar e avaliar a implementação dos planos, programas e projetos de desenvolvimento.

**Art. 3º** A organização administrativa da Secretaria Municipal de Planejamento será composta da seguinte forma:

- I – Secretário Municipal de Planejamento;
- II – Coordenador de Planejamento;
- III- Subcoordenador de Planejamento

**Art. 4º** O vencimentos para os cargos referidos no artigo anterior, serão equivalentes aos já estabelecidos para os cargos da mesma natureza e hierarquia existentes.

**Art. 5º** O art. 16 do Título VIII, Capítulo II, da Lei Municipal nº 498, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 16 – São Órgãos da Administração Direta e Indireta*

*§ 1º Administração Direta:*

**14. Secretaria Municipal de Planejamento**

14.1 Secretário Municipal de Planejamento;

14.2 Coordenador de Planejamento;

14.3 Subcoordenador de Planejamento

**Art. 6º** Fica o Chefe do Poder Executivo a realizar os devidos ajustes orçamentários por meio de Decretos Suplementares e Especiais.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rodolfo Fernandes-RN, 30 de abril de 2025.

  
Ana Claudia Almeida Cavalcante  
Prefeita Constitucional

#### JUSTIFICATIVA

É com elevada honra que submeto a apreciação, deliberação e análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores que compõe esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e desmembramento de Secretarias em nosso Município.

Tendo em vista a necessidade de promover alterações para otimizar os serviços públicos e tornar mais eficiente a gestão, fez-se necessário a elaboração do presente Projeto de Lei.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência, emprestar sua valiosa colaboração no seu ENCAMINHAMENTO COM URGÊNCIA, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinta consideração.

Cordialmente,



Ana Cláudia Almeida Cavalcante

Prefeita de Rodolfo Fernandes



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES  
PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO  
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001  
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN  
CNPJ: 08.153.819/0001-09

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº. 015/2025.

A Sua Excelência

Presidente da Câmara Municipal de Rodolfo Fernandes/RN.

Assunto: Iniciativa de Processo Legislativo – Projeto de Lei nº 015/2025.

Senhor Presidente:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Rodolfo Fernandes/RN, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei (PL) nº 015/2025, desta data, cujo objeto “dispõe sobre alteração da Lei Municipal 498/2013”, conforme será demonstrado na justificativa que segue como parte integrante da presente mensagem.

Desta forma, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nesta Casa de Leis, a fim de que sejam processadas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário desta Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes.

Por fim, destaca-se a justificativa que acompanha este Projeto de Lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da propositura em evidência, e com amparo nestes, bem como tendo em vista a importância do tema para a municipalidade.

Atenciosamente,

Ana Cláudia Almeida Cavalcante

Prefeita de Rodolfo Fernandes

Ana Célia B. Melo  
portaria 005/2025  
Sec. de Administração  
30/04/25



**PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei nº 015/2025

**INICIATIVA:** Poder Executivo

**EMENTA:** Manifestação jurídica acerca do Projeto de Lei supra, o qual, dispõe acerca da cisão da Secretaria de Administração e Planejamento em secretaria de Administração e Secretaria de Planejamento, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno, consoante o seguinte:

**RELATÓRIO**

A Procuradoria Jurídica recebeu do Gabinete de sua Excelência o Projeto de Lei nº 015/2025, o qual, dispõe acerca da cisão da Secretaria de Administração e Planejamento em secretaria em secretaria de Administração e Secretaria de Planejamento, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Em uma análise perfunctória, percebe-se que a proposição tem respaldo legal, pois, se trata de matéria em que o Município tem competência para legislar, justo por não colidir com as competências reservadas ao Estado e a União.

Pela dicção permissionária da Constituição Pátria e da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local e tudo mais que não seja reservado a competência do estado ou da União. **O que diz a Constituição Federal:**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**O que diz a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte:**

Art. 24. Os Municípios exercem, no seu peculiar interesse, **todas as competências não reservadas à União ou ao Estado.**

Quanto a Lei Orgânica Municipal, a proposição se reporta a organização administrativa e diz respeito a cisão da secretaria de Administração e Planejamento em secretaria de Administração e Secretaria de Planejamento. Legislação infra:

Art. 138 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da



administração municipal, na forma da lei;

Dando cumprimento ao Regimento Interno, após o projeto ser recepcionado nesta Casa Legislativa, o Presidente o encaminhou à Procuradoria para manifestação e Parecer. Legislação infra:

**Art. 128.** Às proposições será dada a devida publicidade, sendo que estas deverão ser dirigidas ao Presidente, que as receberá ou não, nos termos deste Regimento Interno, cabendo recurso da decisão ao Plenário pelo proponente.

§1º Após a autuação, os projetos seguirão para análise da Procuradoria Geral para emissão de parecer jurídico e encaminhamento às Comissões Permanentes pertinentes

#### **DO PARECER**

Por tudo exposto, esta Procuraria se manifesta no sentido de que a proposição siga o seu trâmite legal na(s) comissão(ões) competente(s) para que esta(s) se manifeste(m) na forma da lei orgânica e do Regimento Interno da Casa.

Salvo melhor juízo este é o PARECER.

Rodolfo Fernandes-RN, 30 de abril de 2025

**André Viana da Costa**  
Procurador OAB/RN 6827